



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

DCMJP Edição Extra Nº 966

João Pessoa - Terça-feira, 14 de Outubro de 2025

18ª Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1901/2018

ATOS DO PRESIDENTE

Lei Promulgada Nº 2022/2025

João Pessoa, 14 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

PROÍBE A DISPONIBILIZAÇÃO, PELOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS, REFEIÇÕES OU LANCHES, DE CARDÁPIO OU MENU EXCLUSIVAMENTE DIGITAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não, além do QR CODE ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital.

Parágrafo único. Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar: o nome do prato e o preço de forma legível e ostensiva.

Art. 4º Os valores e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao Poder Executivo, que tomará todas as medidas necessárias para a regulamentação e o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/25d5fc3fc07f72bce15bd601726018ce>

Lei Promulgada Nº 2023/2025

João Pessoa, 14 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.023, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO RÁPIDO EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, ALÉM DE LOCAIS PÚBLICOS A ADOTAR MEDIDAS EM FAVOR DA SEGURANÇA DE MULHERES QUE SE SINTAM EM RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, além de locais públicos como Parques municipais obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco ou em caso de assédio sexual e qualquer outra violência sexual sofrida nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio a mulher que se sinta em situação de risco. Parágrafo único. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida e os casos previstos no Código Penal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Mikika Leitão



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/086b86431aaaabec49db23c4a01938da>

Autoria: Vereador Guga Pet



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/e6a3688f6289a1b8f26d83b9b5a4c9ee>

Lei Promulgada Nº 2024/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025
LEI ORDINÁRIA Nº 2.024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PET NA SOMBRA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a CAMPANHA PET NA SOMBRA, com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos do calor intenso para os pets.

Parágrafo único. Para fins desta lei entende-se por pet o animal doméstico criado e mantido por seres humanos, para companhia, lazer, trabalho e renda, de diversas espécies como cães, gatos, aves, peixes, furões, hamsters, chinchilas, porquinhos-da-índia, tartarugas, lagartos, cobras e abelhas.

Art. 2º A campanha poderá ser realizada pela Prefeitura de João Pessoa, por meio de diferentes canais como:

- I - Publicidade nas mídias sociais;
- II - Anúncios em jornais e revistas;
- III - Campanhas educativas nas escolas;
- IV - Panfletos e folhetos distribuídos em pet shops e clínicas veterinárias.

Art. 3º A campanha incluirá informações sobre os riscos do calor intenso para pets, dicas para evitar a hipertermia e os sinais de que o pet está com calor.

Art. 4º As ações da campanha poderão ser desenvolvidas em parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Lei Promulgada Nº 2025/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025
LEI ORDINÁRIA Nº 2.025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A LEI FEDERAL Nº 13.466/2017, QUE ASSEGURA PRIORIDADE ESPECIAL AOS MAIORES DE 80 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017, que estabelece a prioridade especial aos maiores de 80 anos em serviços públicos e privados.

Art. 2º A regulamentação municipal da Lei Federal nº 13.466/2017 visa garantir que a prioridade especial aos maiores de 80 anos seja efetivamente implementada e respeitada em todas as instâncias do município.

Art. 3º Para fins desta regulamentação, considera-se prioridade especial a preferência a ser concedida aos maiores de 80 anos em atendimentos, serviços e atividades no município, conforme estabelecido na Lei Federal.

Art. 4º As seguintes medidas são estabelecidas para a implementação efetiva da prioridade especial aos maiores de 80 anos no município:

- I - Os estabelecimentos públicos e privados deverão criar procedimentos e políticas internas para garantir o atendimento prioritário e respeitoso aos maiores de 80 anos, quando aplicável;
- II - Os órgãos públicos municipais deverão promover campanhas de conscientização sobre a prioridade especial aos maiores de 80 anos, informando tanto a população idosa quanto os prestadores de serviços;
- III - Fica proibida a discriminação ou recusa de atendimento aos maiores de 80 anos, sob pena das sanções previstas em lei;
- IV - Os maiores de 80 anos terão prioridade em filas de atendimento em instituições financeiras, unidades de saúde, transportes públicos e outros serviços sujeitos a filas;
- V - O descumprimento das disposições desta regulamentação acarretará multa e outras penalidades, conforme regulamentação específica.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei garantindo a viabilidade de sua implementação.

Art. 6º As despesas para a implementação e fiscalização desta regulamentação serão custeadas pelo orçamento municipal, de acordo com a disponibilidade de recursos.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Presidente: Membros:	Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Membros:	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor Presidente: Membros:	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública Presidente: Membros:	EXPEDIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião
--	--	--	--	--

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/71bb911d1713e8192306ddb7f0be8410>

Lei Promulgada Nº 2026/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025
LEI ORDINÁRIA Nº 2.026, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS, QUADRAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização e Mobilização Social sobre a importância da preservação de praças, quadras e demais espaços públicos comunitários, no município de João Pessoa.

Art. 2º A Campanha tem por finalidade informar e conscientizar as pessoas sobre os seguintes pontos:

- I – são ambientes de interação e troca de ideias que facilitam encontros e impactam a qualidade do meio urbano;
- II – proporcionam benefícios para a saúde, tanto física quanto mental, pois as pessoas se sentem melhores e tendem a ser mais ativas em espaços atrativos;
- III – é possível relacionar a presença e o planejamento de espaços públicos com valores democráticos;
- IV – as áreas públicas moldam os laços comunitários nos bairros;
- V – são locais de encontros e sua apropriação pode estimular ações por parte dos moradores e ajudar a prevenir a criminalidade;
- VI – é importante a preservação e o zelo desses espaços por parte da população.

Art. 3º Conforme disposto nesta Lei, o Poder Público deverá incentivar, sempre que possível, a prática de atividades nesses espaços.

Parágrafo único. Não será permitida nem tolerada nenhuma forma de discriminação por parte do órgão gestor e/ou responsável pela autorização de uso do espaço.

Art. 4º Para a execução do objetivo desta Lei, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/e24a4ee72964501824d60dc16710359c>

Lei Promulgada Nº 2027/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.027, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.080/2015 VISANDO ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.648/2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suprimido o § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 13.080/2015.

Art. 2º O § 1º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 13.080/2015 passa a ser numerado como Parágrafo Único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcos Henriques



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/4189e77a3a02917cb970a82685940b6d>

Lei Promulgada Nº 2028/2025

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Presidente: Membros:	Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Membros:	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor Presidente: Membros:	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública Presidente: Membros:	EXPEDIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião
--	--	--	--	---

João Pessoa, 14 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.028, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o DIA MUNICIPAL DA LITERATURA, a ser comemorado anualmente em 14 de setembro.

Art. 2º O Dia Municipal da Literatura tem por objetivo promover e valorizar a literatura local, regional e nacional, incentivando a leitura, o conhecimento e a produção literária no âmbito do município.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal promover eventos, atividades e campanhas educativas e culturais alusivas ao Dia Municipal da Literatura, em parceria com instituições públicas e privadas, visando à disseminação da importância da literatura e do hábito da leitura.

Art. 4º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

IX – DATAS COMEMORATIVAS DE JUNHO

DIADATA COMEMORATIVA[NORMA CORRESPONDENTE
14DIA MUNICIPAL DA LITERATURA]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/35c5cfed8847eded5928fbdcdcaaaec7>

Lei Promulgada Nº 2029/2025**João Pessoa, 14 de Outubro de 2025**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.029, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O SELO “ESCOLAS MAIS SEGURAS” PARA CERTIFICAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE ADOTAREM PLANO DE EVACUAÇÃO,

REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS EM SUAS INSTALAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o SELO “ESCOLAS MAIS SEGURAS” com o objetivo de incentivar as instituições de ensino a adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências.

§1º Entende-se por instituições de ensino: as escolas municipais públicas, cmei's, escolas privadas, faculdades e universidades públicas e privadas localizadas no município de João Pessoa.

§2º Os danos estruturais e demais emergências mencionadas no caput deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a vida e/ou a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata, incluindo ataques e atos de violência contra criança, adolescente ou funcionário da instituição de ensino.

§3º A execução do treinamento e do plano de evacuação deverão ser de responsabilidade dos representantes legais de cada instituição de ensino mencionada.

Art. 2º A condição do selo de que trata esta lei fica condicionada ao cumprimento dos requisitos e critérios definidos em regulamento.

§1º As empresas que se habilitarem a receber o Selo "Escolas Mais Seguras" deverão prestar contas periodicamente do atendimento dos requisitos e critérios de que trata o caput deste artigo.

§2º O Selo “Escolas Mais Seguras” terá sua validade determinada por regulamento, podendo ser renovado mediante a comprovação da continuidade e da efetividade das medidas instituídas.

Art. 3º Cabe à Defesa Civil Municipal e/ou à Guarda Municipal, como atribuição subsidiária, cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio, danos estruturais e/ou demais emergências nos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de João Pessoa a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba e Polícia Militar para cumprir com o dispositivo nessa Lei.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de João Pessoa a implementação do contido nesta Lei nas escolas públicas municipais através de dotação orçamentária própria.

Art. 6º A empresa detentora do Selo “Escolas Mais Seguras” poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Márcia Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/668042a2ddcb05dbb9bd1fd6e95e5a03>

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/67a0a6d05658e5abc5052aca7ef0a6cc>

Lei Promulgada Nº 2031/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025
LEI ORDINÁRIA Nº 2.031, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele no Município de João Pessoa, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de conscientização sobre a importância da proteção solar e diagnóstico precoce.

Art. 2º A política de combate e prevenção ao câncer de pele será desenvolvida de forma integrada com os órgãos de saúde, educação e assistência social, visando a maximização dos recursos e a eficácia das ações.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de campanhas educativas, eventos de conscientização, distribuição de material informativo e realização de exames preventivos.

Art. 4º Serão incentivadas ações que promovam a conscientização da população sobre os riscos da exposição excessiva ao sol, bem como a importância da consulta médica regular para o diagnóstico precoce do câncer de pele.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar medidas para a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social, a fim de garantir a adequada implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Lei Promulgada Nº 2032/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025
LEI ORDINÁRIA Nº 2.032, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO COMUNITÁRIO DE CADEIRA DE RODAS, A FIM DE CONTEMPLAR PESSOAS COM LOCOMOÇÃO REDUZIDA E OU ACAMADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o BANCO COMUNITÁRIO DE CADEIRAS DE RODAS, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

Art. 2º O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do banco.

Art. 3º Caberá especificamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para a aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A função do banco comunitário será controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual se dará por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário pelo período descrito nos termos de uso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário à sua aplicação.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Presidente: Membros:	Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Membros:	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor Presidente: Membros:	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública Presidente: Membros:	EXPEDIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião
--	--	--	--	--

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente
Autoria: Vereador Coronel Sobreira



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/34e3d179c17c2bcee845bb832b3b50e1>

Lei Promulgada Nº 2033/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.033, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ABACAXI NAS FORMAS IN-NATURA, POLPA E SUCO NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Abacaxi nas formas in-natura, polpa e suco, incluído no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do município de João Pessoa.

Parágrafo único. Para finalidade do caput, a política de aquisição do Abacaxi in-natura, polpa e suco priorizará a produção no âmbito do Estado da Paraíba, no que for possível, o Município de João Pessoa, por meio dos produtores rurais, das cooperativas e associações de agricultores do nosso estado.

Art. 2º Fica garantido ao produtor a garantia do preço mínimo através do índice de Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM do Governo Federal, visando assegurar a rentabilidade mínima da produção, não caracterizando a imposição de preço ao mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente
Autoria: Vereador Coronel Sobreira



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/ba0e2c78c31758e30283bf6506e055ac>

Lei Promulgada Nº 2034/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025
LEI ORDINÁRIA Nº 2.034, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE INTERROMPA O PROCESSO DE SUCÇÃO DE PISCINA DE USO COLETIVO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivos que interrompa o processo de sucção dos ralos das piscinas.

Parágrafo único. O dispositivo deverá ser colocado em local visível, de fácil acesso, sinalizado com placa indicativa.

Art. 2º As novas piscinas em locais públicos, de uso coletivo já deverão ter o dispositivo antissucção.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as informações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente
Autoria: Vereador Bosquinho



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/e4d4ceb4ea245067e2f7ed3e30186dcc>

Lei Promulgada Nº 2035/2025
João Pessoa, 14 de Outubro de 2025
LEI ORDINÁRIA Nº 2.035, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP	Comissão de Políticas Públicas - CPP	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública	EXPEDIENTE
Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000
				Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião

PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - Shoppings Centers;
- II - Casa de shows e espetáculos;
- III - Hipermercados;
- IV - Grandes lojas de departamentos;
- V - Campus universitário;
- VI - Empresas de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);
- VII - Qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a um shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada Profissional deverá ser estruturado do seguinte modo:

- I - Recurso de pessoal:
 - a) Pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;
 - b) Nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II - Recursos Materiais obrigatórios:

- a) Equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador
- b) Uniforme às expensas do empregador, não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;
- c) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- d) Kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;
- e) Reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros da Paraíba;
- f) Certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no importe correspondente há 50 UFR-PB, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcílio do HBE



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/848e7a869e00a75dbcf55a25dc442eda>

Lei Promulgada Nº 2036/2025

João Pessoa, 14 de Outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.036, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DOS DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer, com base na Lei Federal n. 14.238,

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

de 19 de novembro de 2021.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e dos Direitos da Pessoa com Câncer:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, a não discriminação e à autonomia individual;
- II – acesso universal ao tratamento disponibilizado pelo ente público;
- III – diagnóstico precoce;
- IV – informação clara sobre a doença e o seu tratamento;
- V – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado de acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes em cooperação com os demais entes públicos;
- VI – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
- VII – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- VIII – sustentabilidade dos tratamentos, garantida inclusive a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;
- IX – humanização da atenção ao paciente e a sua família;
- X – possibilidade de utilização de medicina integrativa, referenciada de acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção e dos Direitos da Pessoa com Câncer:

- I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III – garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº. 12.732, de 22 de novembro de 2012;
- IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre o câncer, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com a doença;
- V – garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento a pacientes e a seus familiares;
- VI – garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
- VII – fomentar e promover instrumentos para viabilização da política municipal para a prevenção e controle do câncer na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VIII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- IX – promover a articulação entre os entes, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;
- X – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- XI – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;
- XII – combater a desinformação e o preconceito;
- XIII – contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da

- pessoa com câncer e de seus familiares;
- XIV – reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
- XV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XVI – fomentar a educação e o apoio ao paciente e a sua família;
- XVII – incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundo especial municipal de prevenção e combate ao câncer;
- XVIII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XIX – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;
- XX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

Art. 4º O Município poderá desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas:

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III – promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;
- IV – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- V – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- VI – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;
- VII – orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VIII – organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;
- IX – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com câncer;
- X – promover palestras educacionais nas escolas públicas para amplo conhecimento dos direitos da pessoa com câncer, além de formas de diagnóstico, tratamento, prevenção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/44d3d6dd37bc93b874e80030dbe8fb62>

Portaria Nº 337/2025**João Pessoa, 14 de Outubro de 2025**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e, de conformidade com a Lei 11.301/2007, e

suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art.1º – TORNAR SEM EFEITO, a portaria 330/2025 publicada no Diário Oficial da

CMJP Edição Extra Nº 960 em 02 de Outubro de 2025.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/fff726bb3296e9c046076a0f3cd4111>

Portaria Nº 338/2025**João Pessoa, 14 de Outubro de 2025**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA

PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 26 incisos II e XII,

do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art.1º – DECLARAR vacância do cargo de Assessor Parlamentar Especial de

Gabinete de Vereador-APE-GV por morte do servidor LUIS FELIPE DA SILVA

BEZERRA ALEXANDRE CPF***.766.714-**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a

partir de 02 de Outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/8d1782dd7da250cdc0b9b0b68edc6895>

Lei Promulgada Nº 2030/2025**João Pessoa, 19 de Outubro de 2025**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.030, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS SOBRE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Informação e Orientação aos Idosos sobre Assistência Social no Município de João Pessoa, com o objetivo de promover o acesso à informação e orientação adequada aos idosos, visando a garantia de seus direitos e o acesso aos serviços de assistência social disponíveis.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, implementará ações voltadas para a divulgação de informações sobre os direitos e benefícios destinados aos idosos, principalmente aqueles relacionados à assistência social.

Art. 4º Serão utilizados os meios de comunicação disponíveis, como rádio, televisão, internet, panfletos e outros recursos, para disseminar informações de forma clara e acessível à população idosa.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ações de orientação individualizada aos idosos, por meio de equipes especializadas, para esclarecimento de dúvidas e encaminhamento aos serviços sociais disponíveis.

Art. 6º As orientações poderão ser realizadas presencialmente, por telefone ou outros meios eletrônicos, visando atender às necessidades específicas dos idosos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, visando à ampliação da divulgação e orientação sobre assistência social aos idosos.

Art. 8º As organizações da sociedade civil poderão contribuir voluntariamente para a execução das ações previstas nesta lei, sem gerar ônus ao Município.

Art. 9º Serão promovidas ações educativas, como palestras, cursos e workshops, para conscientizar os idosos sobre a importância da assistência social e seus direitos.

Art. 10 As ações educativas poderão ser realizadas em parceria com instituições de ensino, centros de convivência e demais entidades voltadas para a terceira idade.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/2bcd56c0d000135e54ff76d5dff48ff1>

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Presidente: Membros:	Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Membros:	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor Presidente: Membros:	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública Presidente: Membros:	EXPEDIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB Rua das Trincheiras, 43 Centro – João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dovesley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetonil Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião
--	--	--	--	--



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.030, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS SOBRE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Informação e Orientação aos Idosos sobre Assistência Social no Município de João Pessoa, com o objetivo de promover o acesso à informação e orientação adequada aos idosos, visando a garantia de seus direitos e o acesso aos serviços de assistência social disponíveis.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, implementará ações voltadas para a divulgação de informações sobre os direitos e benefícios destinados aos idosos, principalmente aqueles relacionados à assistência social.

Art. 4º Serão utilizados os meios de comunicação disponíveis, como rádio, televisão, internet, panfletos e outros recursos, para disseminar informações de forma clara e acessível à população idosa.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ações de orientação individualizada aos idosos, por meio de equipes especializadas, para esclarecimento de dúvidas e encaminhamento aos serviços sociais disponíveis.

Art. 6º As orientações poderão ser realizadas presencialmente, por telefone ou outros meios eletrônicos, visando atender às necessidades específicas dos idosos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, visando à ampliação da divulgação e orientação sobre assistência social aos idosos.

Art. 8º As organizações da sociedade civil poderão contribuir voluntariamente para a execução das ações previstas nesta lei, sem gerar ônus ao Município.

Art. 9º Serão promovidas ações educativas, como palestras, cursos e workshops, para conscientizar os idosos sobre a importância da assistência social e seus direitos.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 10 As ações educativas poderão ser realizadas em parceria com instituições de ensino, centros de convivência e demais entidades voltadas para a terceira idade.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gestão de Pessoa

PORTARIA N.º 338/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 26 incisos II e XII, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art.1º - DECLARAR vacância do cargo de Assessor Parlamentar Especial de Gabinete de Vereador-APE-GV por morte do servidor LUIS FELIPE DA SILVA BEZERRA ALEXANDRE CPF***.766.714-**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de Outubro de 2025.

João Pessoa, 14 de Outubro de 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.026, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS, QUADRAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização e Mobilização Social sobre a importância da preservação de praças, quadras e demais espaços públicos comunitários, no município de João Pessoa.

Art. 2º A Campanha tem por finalidade informar e conscientizar as pessoas sobre os seguintes pontos:

- I - são ambientes de interação e troca de ideias que facilitam encontros e impactam a qualidade do meio urbano;
- II - proporcionam benefícios para a saúde, tanto física quanto mental, pois as pessoas se sentem melhores e tendem a ser mais ativas em espaços atrativos;
- III - é possível relacionar a presença e o planejamento de espaços públicos com valores democráticos;
- IV - as áreas públicas moldam os laços comunitários nos bairros;
- V - são locais de encontros e sua apropriação pode estimular ações por parte dos moradores e ajudar a prevenir a criminalidade;
- VI - é importante a preservação e o zelo desses espaços por parte da população.

Art. 3º Conforme disposto nesta Lei, o Poder Público deverá incentivar, sempre que possível, a prática de atividades nesses espaços.

Parágrafo único. Não será permitida nem tolerada nenhuma forma de discriminação por parte do órgão gestor e/ou responsável pela autorização de uso do espaço.

Art. 4º Para a execução do objetivo desta Lei, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 337/2025

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e, de conformidade com a Lei 11.301/2007, e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art.1º - **TORNAR SEM EFEITO**, a portaria 330/2025 publicada no Diário Oficial da CMJP Edição Extra Nº 960 em 02 de Outubro de 2025.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 14 de Outubro de 2025.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.035, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - Shoppings Centers;
- II - Casa de shows e espetáculos;
- III - Hipermercados;
- IV - Grandes lojas de departamentos;
- V - Campus universitário;
- VI - Empresas de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);
- VII - Qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a um shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada Profissional deverá ser estruturado do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal:

- a) Pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;
- b) Nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II - Recursos Materiais obrigatórios:

- a) Equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador
- b) Uniforme às expensas do empregador, não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;
- c) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- d) Kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;
- e) Reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros da Paraíba;
- f) Certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no importe correspondente há 50 UFR-PB, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcílio do HBE



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.028, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o **DIA MUNICIPAL DA LITERATURA**, a ser comemorado anualmente em 14 de setembro.

Art. 2º O Dia Municipal da Literatura tem por objetivo promover e valorizar a literatura local, regional e nacional, incentivando a leitura, o conhecimento e a produção literária no âmbito do município.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal promover eventos, atividades e campanhas educativas e culturais alusivas ao Dia Municipal da Literatura, em parceria com instituições públicas e privadas, visando à disseminação da importância da literatura e do hábito da leitura.

Art. 4º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

IX – DATAS COMEMORATIVAS DE JUNHO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
14	DIA MUNICIPAL DA LITERATURA	

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.032, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO COMUNITÁRIO DE CADEIRA DE RODAS, A FIM DE CONTEMPLAR PESSOAS COM LOCOMOÇÃO REDUZIDA E OU ACAMADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o **BANCO COMUNITÁRIO DE CADEIRAS DE RODAS**, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

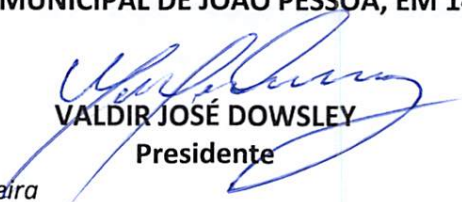
Art. 2º O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do banco.

Art. 3º Caberá especificamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para a aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A função do banco comunitário será controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual se dará por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário pelo período descrito nos termos de uso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário à sua aplicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Coronel Sobreira



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.031, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE
E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele no Município de João Pessoa, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de conscientização sobre a importância da proteção solar e diagnóstico precoce.

Art. 2º A política de combate e prevenção ao câncer de pele será desenvolvida de forma integrada com os órgãos de saúde, educação e assistência social, visando a maximização dos recursos e a eficácia das ações.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de campanhas educativas, eventos de conscientização, distribuição de material informativo e realização de exames preventivos.

Art. 4º Serão incentivadas ações que promovam a conscientização da população sobre os riscos da exposição excessiva ao sol, bem como a importância da consulta médica regular para o diagnóstico precoce do câncer de pele.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar medidas para a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social, a fim de garantir a adequada implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.036, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DOS DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer, com base na Lei Federal n. 14.238, de 19 de novembro de 2021.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e dos Direitos da Pessoa com Câncer:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, a não discriminação e à autonomia individual;
- II – acesso universal ao tratamento disponibilizado pelo ente público;
- III – diagnóstico precoce;
- IV – informação clara sobre a doença e o seu tratamento;
- V – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado de acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes em cooperação com os demais entes públicos;
- VI – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
- VII – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- VIII – sustentabilidade dos tratamentos, garantida inclusive a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;
- IX – humanização da atenção ao paciente e a sua família;
- X – possibilidade de utilização de medicina integrativa, referenciada de acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção e dos Direitos da Pessoa com Câncer:

- I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III – garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº. 12.732, de 22 de novembro de 2012;
- IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre o câncer, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com a doença;
- V – garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento a pacientes e a seus familiares;
- VI – garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
- VII – fomentar e promover instrumentos para viabilização da política municipal para a prevenção e controle do câncer na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VIII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer,;
- IX – promover a articulação entre os entes, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;
- X – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- XI – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;
- XII – combater a desinformação e o preconceito;
- XIII – contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;
- XIV – reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
- XV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XVI – fomentar a educação e o apoio ao paciente e a sua família;
- XVII – incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundo especial municipal de prevenção e combate ao câncer;
- XVIII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XIX – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;
- XX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

Art. 4º O Município poderá desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas:

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III – promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- IV – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- V – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- VI – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;
- VII – orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VIII – organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;
- IX – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com câncer;
- X – promover palestras educacionais nas escolas públicas para amplo conhecimento dos direitos da pessoa com câncer, além de formas de diagnóstico, tratamento, prevenção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.034, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE
INTERROMPA O PROCESSO DE SUÇÃO DE
PISCINA DE USO COLETIVO NA CIDADE DE
JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivos que interrompa o processo de sucção dos ralos das piscinas.

Parágrafo único. O dispositivo deverá ser colocado em local visível, de fácil acesso, sinalizado com placa indicativa.

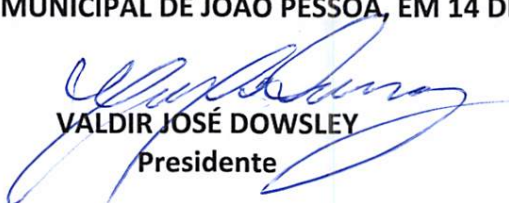
Art. 2º As novas piscinas em locais públicos, de uso coletivo já deverão ter o dispositivo antissucção.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as informações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Bosquinho



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.033, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ABACAXI NAS FORMAS IN-NATURA, POLPA E SUCO NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

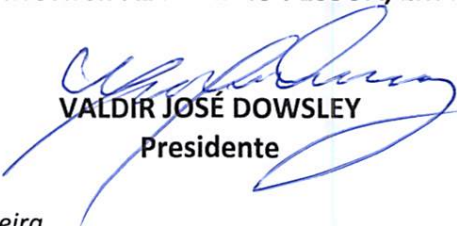
Art. 1º Fica o Abacaxi nas formas *in-natura*, polpa e suco, incluído no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do município de João Pessoa.

Parágrafo único. Para finalidade do caput, a política de aquisição do Abacaxi *in-natura*, polpa e suco priorizará a produção no âmbito do Estado da Paraíba, no que for possível, o Município de João Pessoa, por meio dos produtores rurais, das cooperativas e associações de agricultores do nosso estado.

Art. 2º Fica garantido ao produtor a garantia do preço mínimo através do índice de Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM do Governo Federal, visando assegurar a rentabilidade mínima da produção, não caracterizando a imposição de preço ao mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Coronel Sobreira



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.027, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO § 2º
DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.080/2015
VISANDO ADEQUAR A LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, LEI
Nº 10.648/2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA
FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suprimido o § 2º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 13.080/2015.

Art. 2º O § 1º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 13.080/2015 passa a ser numerado como
Parágrafo Único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em
contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Marcos Henriques



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A
LEI FEDERAL Nº 13.466/2017, QUE ASSEGURA
PRIORIDADE ESPECIAL AOS MAIORES DE 80 ANOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017, que estabelece a prioridade especial aos maiores de 80 anos em serviços públicos e privados.

Art. 2º A regulamentação municipal da Lei Federal nº 13.466/2017 visa garantir que a prioridade especial aos maiores de 80 anos seja efetivamente implementada e respeitada em todas as instâncias do município.

Art. 3º Para fins desta regulamentação, considera-se prioridade especial a preferência a ser concedida aos maiores de 80 anos em atendimentos, serviços e atividades no município, conforme estabelecido na Lei Federal.

Art. 4º As seguintes medidas são estabelecidas para a implementação efetiva da prioridade especial aos maiores de 80 anos no município:

- I - Os estabelecimentos públicos e privados deverão criar procedimentos e políticas internas para garantir o atendimento prioritário e respeitoso aos maiores de 80 anos, quando aplicável;
- II - Os órgãos públicos municipais deverão promover campanhas de conscientização sobre a prioridade especial aos maiores de 80 anos, informando tanto a população idosa quanto os prestadores de serviços;
- III - Fica proibida a discriminação ou recusa de atendimento aos maiores de 80 anos, sob pena das sanções previstas em lei;
- IV - Os maiores de 80 anos terão prioridade em filas de atendimento em instituições financeiras, unidades de saúde, transportes públicos e outros serviços sujeitos a filas;
- V - O descumprimento das disposições desta regulamentação acarretará multa e outras penalidades, conforme regulamentação específica.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei garantindo a viabilidade de sua implementação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 6º As despesas para a implementação e fiscalização desta regulamentação serão custeadas pelo orçamento municipal, de acordo com a disponibilidade de recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PET NA SOMBRA
NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a **CAMPANHA PET NA SOMBRA**, com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos do calor intenso para os pets.

Parágrafo único. Para fins desta lei entende-se por pet o animal doméstico criado e mantido por seres humanos, para companhia, lazer, trabalho e renda, de diversas espécies como cães, gatos, aves, peixes, furões, hamsters, chinchilas, porquinhos-da Índia, tartarugas, lagartos, cobras e abelhas.

Art. 2º A campanha poderá ser realizada pela Prefeitura de João Pessoa, por meio de diferentes canais como:

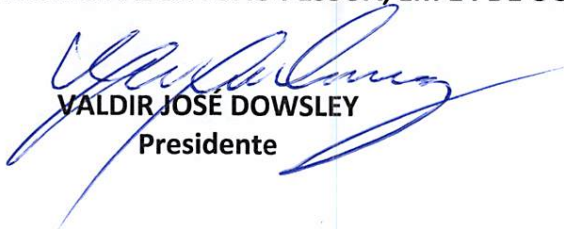
- I - Publicidade nas mídias sociais;
- II - Anúncios em jornais e revistas;
- III - Campanhas educativas nas escolas;
- IV - Panfletos e folhetos distribuídos em pet shops e clínicas veterinárias.

Art. 3º A campanha incluirá informações sobre os riscos do calor intenso para pets, dicas para evitar a hipertermia e os sinais de que o pet está com calor.

Art. 4º As ações da campanha poderão ser desenvolvidas em parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Guga Pet



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.023, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO RÁPIDO EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, ALÉM DE LOCAIS PÚBLICOS A ADOTAR MEDIDAS EM FAVOR DA SEGURANÇA DE MULHERES QUE SE SINTAM EM RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, além de locais públicos como Parques municipais obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco ou em caso de assédio sexual e qualquer outra violência sexual sofrida nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de João Pessoa.

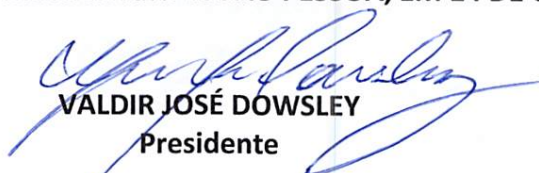
Art. 2º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio a mulher que se sinta em situação de risco. Parágrafo único. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida e os casos previstos no Código Penal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Mikika Leitão



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI ORDINÁRIA Nº 2.022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

PROÍBE A DISPONIBILIZAÇÃO, PELOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS, REFEIÇÕES OU LANCHES, DE CARDÁPIO OU MENU EXCLUSIVAMENTE DIGITAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não, além do QR CODE ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital.

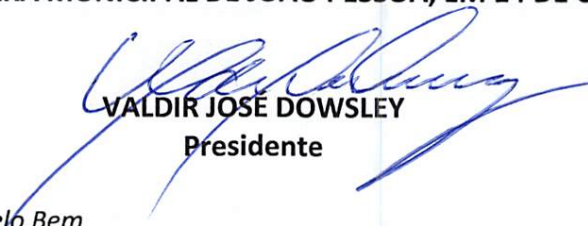
Parágrafo único. Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar: o nome do prato e o preço de forma legível e ostensiva.

Art. 4º Os valores e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao Poder Executivo, que tomará todas as medidas necessárias para a regulamentação e o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente

Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem